



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

APRECIACÃO PARLAMENTAR N.º 3/VIII

**DECRETO-LEI N.º 236/99, DE 25 DE JUNHO (APROVA O
NOVO ESTATUTO DOS MILITARES DAS FORÇAS ARMADAS)**

O novo Estatuto dos Militares das Forças Armadas (EMFAR), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de Junho, suscitou no seio dos militares das forças armadas fundadas reservas, que exigem profundas alterações ao seu articulado.

Em causa está, como ponto particularmente relevante, o modelo de carreiras dos militares (oficiais e sargentos) e as respectivas regras de progressão. Há outros problemas significativos, designadamente quanto às funções.

O EMFAR coloca, assim, problemas essenciais para a motivação dos militares e para o seu tratamento estatutário em termos de justiça e eficiência.

Nestes termos, e ao abrigo do disposto nos artigos 162.º e 169.º da Constituição e do artigo 201.º do Regimento da Assembleia da República, os Deputados abaixo assinados, do Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português, vêm requerer a apreciação parlamentar do Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de Junho (Aprova o novo Estatuto das Mulheres das Forças Armadas).

Assembleia da República, 10 de Novembro de 1999. — Os Deputados do PCP: *João Amaral — Octávio Teixeira — Bernardino*



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

*Soares — Lino de Carvalho — Rodeia Machado — Honório Novo —
Agostinho Lopes — Natália Filipe — Fátima Amaral — Joaquim Matias —
Vicente Merendas.*



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Proposta de alteração apresentadas pelo PCP

Artigo 5.º

do corpo do Decreto-Lei

Propõe-se a substituição no nº 1, parte final, da expressão só se aplica... diploma», pela expressão só se aplica aos militares que ingressarem na carreira após a entrada em vigor do presente diploma».

Artigo 10.º

do corpo do Decreto-lei

Aditar os dois números seguintes:

5. São promovidos ao posto de Capitão-Tenente, com passagem à reserva, os Primeiros-Tenentes do Classe de Oficiais Técnicos (OT) e do Serviço Especial (SE), que, satisfazendo as condições gerais de promoção, tenham completado 36 anos de tempo de serviço.

6. O disposto no número anterior aplica-se a todos os Primeiros-Tenentes do Classe de OT e SE até à sua total extinção.

Artigo 25.º

do corpo do Decreto-Lei

Propõe-se:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- 1.º) Passagem para as Disposições Comuns, como artigo 9.º-A;
- 2.º) Substituição, no n.º 1, da expressão «até 31 de Dezembro de 2001» por «até 31 de Dezembro de 2010»;
- 3.º) Aditamento ao n.º 2 da expressão «sargentos ajudantes».

Artigo Novo (A) do corpo do Decreto-Lei

Propõe-se o aditamento do seguinte:

Artigo Novo (A)

1. A caracterização funcional dos quadros especiais e a associação dos postos a cargos é feita por decreto-lei.
2. Os decretos-leis de criação e alteração dos quadros especiais regulam igualmente a distribuição dos efectivos por categorias e postos.
3. São revogados os artigos do EMFAR desconformes com o disposto nos números anteriores, sendo repristinados as normas correspondentes do anterior EMFAR.

Artigo Novo (B) do corpo do Decreto-Lei

Propõe-se o aditamento do seguinte:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo Novo (B)

O disposto no número 1 do artigo 10.º, no número 4 do artigo 19.º e no número 1 do artigo 25.º, é aplicável em todos os Pomos, nos promoções de Capitão/Primeiro Tenente a Major/Capitão-Tenente nas promoções de Major/Capitão-Tenente a TenenteCoronel/Capitão de Fragata, e nas promoções a Sargento Chefe e a Sargento Mor.

Artigo 23.º do EMFAR

Propõe-se a eliminação do n.º 3.

Assembleia da República, 17 de Dezembro de 1999

Artigo 41.º do EMFAR,

Propõe-se a eliminação do n.º 4.

Artigo 121.º do EMFAP,

Substituir no número 3 a expressão «pode» por «tem o direito».



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 121.º do EMFAR

Aditar um novo número:

(...)

6. Se o militar não tiver 36 anos completos de serviço, tem igualmente direito a receber, incluído na pensão, o suplemento da condição militar, na percentagem correspondente ao seu tempo de serviço.

Assembleia do República, 17 de Dezembro de 1999

Artigo 131.º do EMFAP

Propõe-se a substituição do n.º 3 no seguintes termos:

(...)

3. Os quadros especiais referentes a esta categoria incluem os seguintes pontos:

a) (...)

b) (...)

c) (...)

d) (...)

e) (...)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 155.º do EMFAR

Propõe-se a eliminação no número 2 do artigo 155.º da expressão do artigo 190.º».

Assembleia da República, 17 de Dezembro de 1999

Artigo 236.º e 248.º do EMFAR

Propõe-se a reformulação do quadro especial de Juristas (JUP), previsto no artigo 236.º, n.º 1, alínea b) e 248.º, n.º 1 alínea c), por forma a ser feito a adequada ponderação ao nível dos três Ramos, face às previstas alterações ao Sistema de Justiça e Disciplina.

Assembleia da República, 17 de Dezembro de 1999

Artigo 236.º do EMFAR

Propõe-se a alteração do n.º 2, passando a «administração militar» de alínea b) para a alínea a).



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 248.º do EMFAR,

Alterar a alínea b) do n.º 1, aditando no quadro especial de engenheiros, o posto de tenente-general.

Artigo 248.º do EMFAR

Propõe-se o aditamento de um número:

(...)

5. No preenchimento dos vagos dos quadros especiais não pode haver prejuízo de direitos adquiridos e das expectativas decorrentes do anterior EMFAR.

Artigo 269.º do EMFAR

Propõe-se a eliminação da expressão «execução» das alíneas c), d), j), l) e m).



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 270.º do EMFAR

Propõe-se a eliminação no n.º 2 da expressão «e tarefas de vigilância e policia e secretariado».

Artigo 277.º do EMFAR,

Propõe-se o aditamento de um novo número:

(...)

4. No preenchimento das vagas dos quadros especiais não pode haver prejuízo de direitos adquiridos e dos expectativas decorrentes do anterior EMFAR.

Artigo 278.º do EMFAR

Propõe-se a sua substituição pela redacção da norma correspondente do anterior EMFAR, (artigo 328.º).

Artigo 279.º do EMFAR,

Propõe-se a sua substituição pela redacção da norma correspondente do anterior EMFAR (artigo 329.º).



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Palácio de São bento, 17 de Dezembro de 1999. O Deputado do PCP,
João Amaral.